

Regulamento Provisional para o Estabelecimento do Correio entre a Cidade de S. Paulo e a Villa de Porto Alegre da Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

I. As Juntas de Fazenda das Capitanias de S. Paulo e de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e a do Governo de Santa Catharina, darão todas as providencias que forem necessarias para o prompto estabelecimento do Correio entre a Cidade de S. Paulo e a Villa de Porto Alegre, de acordo com José Pedro Cesar, que se acha nomeado Administrador Geral deste Correio.

II. Marcar-se-hão e se farão publicos por editaes, os dias da chegada e partida do Correio entre S. Paulo e Porto Alegre, com escala por Santa Catharina ; e se combinarão as marchas de modo que a chegada do Correio de S. Paulo seja ao mais tardar, no dia antecedente ao da partida do Correio, que já se acha estabelecido entre S. Paulo e esta Corte do Rio de Janeiro, para que sigam por elle as cartas sem a menor demora em S. Paulo, sendo para isto necessario que haja de partir de Porto Alegre de dez em dez dias um Correio, para chegar a S. Paulo na antevéspera, ou, o mais tardar, na vespera da partida do Correio para esta Corte, gastando vinte dias no caminho desde Porto Alegre até S. Paulo e vice versa de S. Paulo para Porto Alegre.

III. Para a correspondencia das Povoações mais notaveis e que ficam fóra do caminho do Correio escolhido pelo Administrador Geral, como são as Villas de Santos, Iguape, Cananéa, Paranaguá, Rio Grande e Rio Pardo, o Administrador Geral será obrigado a fazer transportar em dias assinalados as cartas da correspondencia destas Povoações, em malas separadas, para serem entregues ao conductor da mala do Correio principal nos lugares mais proximos por onde passar.

IV. Nestas Povoações em Santa Catharina e Porto Alegre, deverão haver Administradores nomeados pelas Juntas de Fa-

zenda, pagos à custa da Real Fazenda, para receberem as malas do Correio, distribuirem as cirtas, cobrarem os portes segundo a tabella que lhe for dada, e entregarem as malas com as cartas que houverem aos conductores estabelecidos e pagos à custa do Administrador Geral ; fazendo-se todo este expediente com a maior regularidade e exactidão, sem que por modo algum se demore a entrega da malha na prefixa hora marcada pelo Administrador Geral.

V. A fórmula das malas e sua qualidade serão da escolha do Administrador Geral, a quem competirá também fazer esta despesa, sendo as malas seguras com cadeados, cujas chaves estejam nas mãos dos Administradores do Correio nos logares a que são dirigidas.

VI. Os concertos dos caminhos por terra, que o Administrador Geral exigir, serão promptamente feitos à custa da Real Fazenda do respectivo Distrito, e bem assim será promptamente feita a estrada de S. Paulo para a Conceição, que passa por Santo Amaro, para se evitar a grande volta do Correio por Santos.

VII. Os Governadores respectivos darão as mais terminantes ordens para o concerto dos caminhos, de modo que possam ser transitáveis de dia e de noite, sem risco ou embaraço algum, e para que no caso de algum incidente imprevisto, e que não possa ser remediado pelo Administrador Geral, ou seus delegados, não haja de parar a condução das malas ; sendo estas enviadas pelos Commandantes dos Distritos ao logar do seu destino, e pagando o Administrador Geral a despesa que se fizer nesta interina condução.

VIII. As canoas e barcas para as passagens dos rios, baliás e enseadas, serão feitas e mantidas à custa do Administrador Geral, a quem será livre o dar passagem aos que lha requererem, não sendo pessoas suspeitas por falta dos competentes passaportes ; exigindo pela passagem o preço em que se convencionarem, podendo este ser fixado pela Junta respectiva, no caso de abuso da parte do Administrador Geral ou de seus delegados, em prejuízo do commerce e da facilidade das comunicações. Pelo que pertence porém às canoas e barcas de passagens de rios e enseadas, que se acham já estabelecidas e arrematadas ou administradas pela Real Fazenda, continuará a exigir-se o preço, que está estabelecido sem alteração alguma, ainda depois de findar o tempo dos contractos que estiverem feitos, e tomar dellas entrega o Administrador Geral.

IX. Os conductores das malas do Correio terão prompta e livre passagem nas canoas e barcas que actualmente estiverem arrematadas, sem que por motivo algum sejam demorados : e dellas tomará posse o Administrador Geral do Correio logo que findar o tempo dos actuaes contractos, devendo de então por diante entrar no logar dos contractadores que acabarem, para lhe pertencer o seu rendimento, ficando obrigado sómente a entrar no cofre das respectivas Juntas de Fazenda com a quantia das antecedentes arrematações, bem como faziam os arrematantes antecedentes até findar o tempo desta Administração.

X. No fim de dez annos concedidos ao Administrador Geral, receberá a Real Fazenda este estabelecimento no pé em que se achar, sem se exigir indemnisação alguma pelas canoas e barcas, e quaesquer obras que lhe forem relativas, no caso de não ter sido prorrogado o tempo da presente Administração Geral.

XI. Os portes das cartas serão arrecadados pelos Administradores nomeados pelas Juntas de Fazenda respectivas: por uma carta de quatro oitavas de peso entre S. Paulo e Santa Catharina cobrar-se-ha 150 réis; por uma de seis oitavas de peso cobrar-se-ha 225 réis; e assim por diante, aumentando-se 75 réis por cada duas oitavas que crescer em peso, e fazendo-se a conta correspondente aos pesos intermedios. Pelas cartas porém entre Santa Catharina e Porto Alegre, cobrar-se-ha o mesmo que actualmente se cobra pelas cartas entre esta Corte e a Cidade de S. Paulo, que vem a ser 100 réis por cada carta de quatro oitavas de peso, aumentando-se 50 réis em cada duas oitavas que de mais tiver; por consequencia entre esta Corte e Porto Alegre pagar-se-ha por cada carta, que tiver de peso quatro oitavas 350 réis; por uma de seis oitavas de peso 525 réis; crescendo 175 réis por cada duas oitavas, que crescer no peso.

XII. As Juntas de Fazenda respectivas regularão os portes que devem pagar as cartas das Villas e Povoações, dos Distrietos da sua jurisdição, segundo as distancias em que se acharem, participando-se reciprocamente aos Administradores dos Correios estabelecidos pelas Juntas esse regulamento para sua devida observancia; darão o methodo claro e seguro para esta escrituração, de modo que conste qual tenha sido o rendimento de cada uma das Administrações.

XIII. O producto dos portes das cartas que se arrecadarem pelas Juntas da Fazenda das Capitanias de S. Paulo, e S. Pedro do Rio Grande do Sul, e da Ilha de Santa Catharina, será destinado ao pagamento das despezas que a Real Fazenda fizer com este estabelecimento, e que se acham declaradas, suprindo-se, no caso de falta, com quaesquer outros rendimentos das respectivas Capitanias; e no caso de sobra, pertencerá esta ao Administrador Geral do Correio durante o tempo da sua Administração; bem entendido, que sómente terá direito a requerer o que sobrar da totalidade do rendimento dos portes de cartas que se arrecadarem nas Capitanias de S. Paulo, e de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e no Distrito do Governo da Ilha de Santa Catharina, depois de feitas todas as despezas incumbidas à Real Fazenda, suprindo-se reciprocamente os cofres do rendimento do Correio destas tres Capitanias, e sendo comprehendida nesta despesa a que actualmente faz a Junta da Fazenda da Capitania de S. Paulo com o Correio para esta Corte, que se deve reputar fazendo parte deste estabelecimento.

XIV. Depois do estabelecimento deste Correio não será permitido o mandar cartas sem ser pela mala do Correio, com a pena do pagamento do dobro do porte estabelecido, pela primeira vez; pela segunda, com a pena do quadruplo do porte; e assim por diante: aquelles porém que quizerem conduzir cartas,

o poderão fazer pagando em qualquer das Administrações o porte estabelecido, pondo-se verba deste pagamento na mesma carta para não ser apprehendida.

XV. Achando-se actualmente arrematada pela Junta da Fazenda da Capitania de S. Paulo a condução da mala do Correio entre S. Paulo e esta Corte, logo que findar o tempo deste contrato, deverá preferir o Administrador Geral, querendo tomar a si esta incumbência ; por ser conveniente que a marcha dos conductores das malas do Correio entre Porto Alegre e esta Corte seja a mais exacta e regular, e por se dever esperar que isto se consiga sendo toda ella dirigida pelo Administrador Geral.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1817.— *João Paulo Bezerra.*

N. B. Expediu-se tambem ao Marquez de Alegrete, Governador e Capitão General da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul outra Carta Régia do mesmo teor, para o sobredito fim.

